



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904373 - SP (2024/0121507-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RYAN NUNES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange à fundamentação para impor a segregação cautelar, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que “o paciente estaria associado ao corrêu Willeader, com quem teria sido apreendida 1.550 porções de maconha, com peso líquido de 507,5g, enquanto com o paciente teria sido localizado um rádio comunicador e caderno com anotações típicas de tráfico de drogas”.

3. A esse respeito é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019.)

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 10 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904373 - SP (2024/0121507-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RYAN NUNES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, no que tange à fundamentação para impor a segregação cautelar, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que “o paciente estaria associado ao corrêu Willeader, com quem teria sido apreendida 1.550 porções de maconha, com peso líquido de 507,5g, enquanto com o paciente teria sido localizado um rádio comunicador e caderno com anotações típicas de tráfico de drogas”.

3. A esse respeito é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019.)

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RYAN NUNES MOURA agrava da decisão de fls. 46-47, em que indeferi liminarmente o habeas corpus para manter a prisão preventiva do agravado

pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas.

Para tanto, asseverar que “o cerne do presente mandamus visa o reconhecimento da primariedade do Paciente, que no momento de sua prisão estava com uniforme de trabalho, com crachá da empresa, marmita no interior de sua mochila tudo devidamente comprovado através dos documentos juntados” (fl. 53).

Requer, assim, “seja DETERMINANDO A ANÁLISE DO MÉRITO PELA TURMA JULGADORA, com o objetivo de que a prestação jurisdicional buscada seja efetivamente entregue em consonância com as questões suscitadas pelo Impetrante” (fl. 55).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “Ryan foi preso em flagrante e posteriormente denunciado juntamente com o corréu Willeader Silva de Lima, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III e no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, porque no dia 26 de janeiro de 2024 supostamente traziam consigo 1.550 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar” (fl. 12).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Suscita ainda, as circunstâncias favoráveis, eis que o paciente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa” (fl. 11).

Todavia, a Corte de origem, ao minudenciar os fatos, salientou que “o paciente estaria associado ao corréu Willeader, com quem **teria sido apreendida 1.550 porções de maconha, com peso líquido de 507,5g, enquanto com o paciente teria sido localizado um rádio comunicador e caderno com anotações típicas de tráfico de drogas**” (fl. 13, grifei).

A esse respeito é imperioso ressaltar que, “consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, **a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**” (RHC n. 115.823/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/9/2019, destaquei).

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, **cifrada na apreensão de significativa quantidade de droga (493,9 gramas de maconha), além de uma balança de precisão e um rolo de plástico filme**, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares

alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC n. 454.511/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2018, grifei).

[...]

2. O Magistrado de primeiro grau expôs os motivos pelos quais a prisão preventiva seria necessária, **ao destacar a elevada quantidade de droga apreendida em poder do acusado - 377 g de maconha -, além dos petrechos utilizados para a comercialização.** Tais elementos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, são indicativos da dedicação habitual ao comércio ilegal de entorpecentes e, por isso mesmo, constituem motivação idônea a justificar a custódia provisória do indiciado.

3. Diante do fundado risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Recurso não provido (RHC n. 99.826/MG, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, destaquei).

Por fim, urge consignar que **a alegada ausência de indícios suficientes de autoria, mormente diante da apresentação de laudo grafotécnico, não foi sequer suscitada perante a Corte de origem, já que a defesa lá se limitou a pleitear “a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea” (fl. 11).**

Assim, verifica-se ser defeso a esta Corte Superior adentrar o exame da questão aqui suscitada, dada a evidente e insuperável supressão de instância. A esse respeito:

[...] nota-se que a Corte originária não analisou as referidas questões. **Impossibilidade de análise desses pontos da impetração pelo STJ, sob pena de atuar em indevida supressão de instância,** com a consequente ampliação inconstitucional da competência recursal ordinária (CF, art. 105, II) [...] (HC n. 486.103/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/4/2019, grifei).

[...] A Corte estadual não analisou a tese ora trazida pela defesa no presente *mandamus* consubstanciada em nulidade decorrente da falta de manifestação do juízo primevo acerca das teses defensivas apresentadas na resposta à acusação. Limitou-se o Tribunal de origem a concluir que a matéria "é sanável por recurso próprio, do

qual o Habeas Corpus não pode funcionar como sucedâneo" (fl. 335). **Dessa forma, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância [...]** (RHC n. 86.893/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 7/11/2018, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0121507-1

Número de Origem:
15003387720248260544 20342179820248260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO : RUBENS TEIXEIRA - SP350210
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RYAN NUNES MOURA (PRESO)
CORRÉU : WILLEADER SILVA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN NUNES MOURA (PRESO)
ADVOGADO : RUBENS TEIXEIRA - SP350210
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024